

Com esta finalidade se publica o presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nenhum indivíduo, nacional ou estrangeiro, pode entrar no território português ou dele sair, por via terrestre, marítima ou aérea, sem que apresente o respectivo passaporte, salvo acordo ou convenção internacional em contrário.

§ único. O Ministro do Ultramar ou os governadores das províncias ultramarinas podem estabelecer os casos em que é dispensável o passaporte para entrada ou saída dos respectivos territórios.

Art. 2.º Os passaportes são dos seguintes tipos:

- a) Diplomático;
- b) Especial;
- c) Ordinário;
- d) Para emigrante;
- e) Para estrangeiros em situação irregular;
- f) Certificado colectivo de identidade e viagem.

Art. 3.º São competentes para conceder ou emitir passaportes, nos termos estabelecidos nas respectivas disposições regulamentares, os Ministérios do Interior, dos Negócios Estrangeiros e do Ultramar, os governadores civis do continente e dos distritos autónomos das ilhas adjacentes, os governos das províncias ultramarinas e os agentes diplomáticos e consulares portugueses no estrangeiro.

Art. 4.º Os impressos de passaporte, que serão sempre numerados e seriados, constituem exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa.

Art. 5.º O Governo, pelo Ministério do Interior, elaborará as disposições regulamentares necessárias à execução deste decreto-lei.

Art. 6.º Ficam revogados o artigo 1.º da Lei de 7 de Maio de 1913, a Portaria n.º 7513, de 14 de Janeiro de 1933, o Decreto-Lei n.º 33 917 e o Decreto n.º 33 918, ambos de 5 de Setembro de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — M. M. Sarmiento Rodrigues.

Decreto n.º 39 794

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, e em cumprimento do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39 793, desta data, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Disposições gerais

Artigo 1.º Os portugueses ou estrangeiros que pretenderem entrar no território português ou dele sair só poderão fazê-lo pelos postos de fronteira oficialmente estabelecidos e depois de cumpridas as formalidades exigidas por lei, designadamente a apresentação de pas-

saporte, sempre que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 793, não for dispensada.

Art. 2.º Considera-se passaporte o documento pelo qual a autoridade competente identifica o respectivo titular e o autoriza a deslocar-se de um para outro ou outros países.

Art. 3.º Os passaportes portugueses são dos seguintes tipos:

- a) Diplomático;
- b) Especial;
- c) Ordinário;
- d) Para emigrantes;
- e) Para estrangeiros em situação irregular;
- f) Certificado colectivo de identidade e viagem.

Do passaporte diplomático

Art. 4.º O passaporte diplomático regula-se por disposições especiais e a sua concessão e emissão pertencem ao Ministério dos Negócios Estrangeiros ou às embaixadas e legações de Portugal.

Do passaporte especial

Art. 5.º O passaporte especial destina-se exclusivamente:

- a) Aos membros do Conselho de Estado;
- b) Aos membros da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa;
- c) A altas entidades civis ou militares;
- d) As pessoas incumbidas pelo Governo de missão extraordinária de serviço público no estrangeiro, se a natureza da missão não importar passaporte diplomático.

§ único. O passaporte especial pode ser extensivo à mulher e aos filhos legítimos menores, quando viagem na companhia do seu titular.

Art. 6.º A concessão de passaporte especial é da competência do Ministro do Interior, que o fará emitir através da Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

§ único. O passaporte especial será assinado pelo Ministro do Interior ou, por sua delegação, pelo secretário-geral do Ministério ou pelo director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

Art. 7.º As requisições de passaportes especiais serão dirigidas ao Ministro do Interior e só podem ser formuladas pelos Presidentes do Conselho, da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa, pelo Ministro ou Subsecretário de Estado que tiver ordenado a missão ou em cuja dependência se encontrem as entidades referidas na alínea c) do artigo 5.º

§ único. Nas requisições feitas pelos Ministros ou Subsecretários de Estado, além da indicação dos países que devem ser abrangidos, far-se-á referência à categoria da entidade a quem se destina o passaporte e, sendo caso disso, à natureza da missão e ao despacho ou portaria que a ordenou.

Art. 8.º O passaporte especial é válido para uma única viagem de ida e regresso e em caso algum pode ser revalidado. Tratando-se, porém, de missão de serviço, poderá o Ministro do Interior, quando tal se justifique, conceder passaporte válido para mais de uma viagem de ida e regresso, mas nestes casos verificar-se-á a sua caducidade, sem possibilidade de prorrogação, um ano após o dia em que tiver sido emitido.

§ 1.º O passaporte especial perderá a validade se não for utilizado dentro de trinta dias após a sua emissão.

§ 2.º Logo que termine a validade do passaporte especial, deverá o seu titular entregá-lo à entidade que o houver requisitado, a qual o mandará devolver à Polícia Internacional e de Defesa do Estado.